



## **NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES; A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Mônica Valéria Araújo dos Santos (1); Betânia Maria Oliveira de Amorim (2)

*Universidade Federal de Campina Grande - UFCG*

*valeriamonica88@hotmail.com*

**RESUMO:** Neste trabalho objetivou-se analisar criticamente, a partir da literatura pertinente, os principais dilemas inerentes à temática da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Para tanto, empreendeu-se uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada a partir de uma revisão da literatura. Nossa pesquisa buscou evidenciar a prática da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos enquanto deliberação das novas configurações familiares observadas na sociedade contemporânea. Nesse sentido, justificamos que, a legalização do casamento e da adoção por casais homoafetivos remete ao reconhecimento, por parte dos órgãos legais, de que não existe nada de errado nessas práticas. Do contrário, trata-se de duas pessoas aptas a unirem-se formalmente e a constituírem uma família devidamente reconhecida. Torna-se imprescindível, nessa perspectiva, ressaltar a importância da luta pela construção de uma sociedade que considere e respeite o diferente, já que a disseminação de práticas e discursos discriminatórios são demasiadamente nocivos ao convívio social, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana. O presente trabalho, portanto, justifica-se por atentar-se para o fato de que a aprovação legal regulamentada da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos representa a garantia de direitos humanos desses sujeitos, bem como o reconhecimento da necessidade de agir frente ao preconceito de gênero. Conclui-se, portanto, que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere frontalmente o princípio da dignidade humana, já que o mesmo deve ser reconhecido e atribuído a cada ser humano, independentemente da orientação sexual que apresenta socialmente.

Palavras-Chave: Adoção; Direitos Humanos; Homoafetivos; Família.



## INTRODUÇÃO

Os grupos familiares devem se constituir enquanto ambientes propícios de receptividade e aceitação do sujeito, possibilitando sua organização psíquica e social. É no contexto familiar que serão estabelecidas parcerias necessárias ao seu desenvolvimento bem como suas primeiras negociações com o outro, em um espaço de socialização que lhe permitirá associar valores, normas, leis e, no futuro, a inserção em outros grupos sociais. No entanto, vale salientar que a família não é uma entidade fixa, pelo contrário, tem sido recriada e atualmente adquiriu novas configurações, abrangendo famílias monoparentais, homoparentais e famílias em recomposição (GOLSE, 1998; JERUSALINSKY, 2006; CECÍLIO, SCORSOLINI-COMIN e SANTOS, 2013).

Segundo Cecílio; Scorsolini-Comin e Santos (2013), um dos desafios dos estudos da família contemporânea é a compreensão dos arranjos constituídos por laços socioafetivos, como na adoção, quando os pais ou mães são do mesmo sexo. De acordo com os autores, percebe-se que a adoção por casais homoafetivos ainda é muito estigmatizada e alvo de preconceitos, o que deve ser repensado de forma crescente nos

próximos anos em função de mudanças significativas na sociedade brasileira, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

No presente trabalho, atentou-se para o fato de que o princípio da dignidade humana é essencial, sendo este fundamental para todo e qualquer ser humano. E por serem as relações homoafetivas consideradas entidades familiares, igualando-se às demais uniões estáveis, não há como indeferir a adoção por casais homoafetivos tendo em vista que o princípio da dignidade humana garante tal contingência. Assim, procurou-se demonstrar a contribuição conferida à jurisprudência ao decidir a respeito das relações e da filiação homoafetiva.

## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa do tipo exploratória, realizada a partir de uma revisão não-sistemática da literatura em três bases de dados, a saber: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e Scientific Electronic Library Online (SciELO). Utilizamos como descritores os termos “Adoção and Casais homoafetivos”, “Sexualidade and Adoção” e “Adoção and Sexualidade and Psicologia”. Sendo assim,



foram considerados os seguintes critérios de refinamento: artigos publicados em português, exclusão de textos coincidentes, que não disponibilizassem o conteúdo completo e que não fizessem referência direta ao tema. Foram utilizados além dos artigos encontrados livros que tratam diretamente da temática da adoção homoparental.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Atualmente tem sido recorrente o debate acerca das novas configurações familiares onde existe uma forma de parentalidade que foge aos padrões tradicionais: famílias monoparentais, homoparentais, adotivas, recompostas, concubinárias, temporárias, de produções independentes, e tantas outras. (CECARELLI, 2007). As diferentes modalidades de família surgidas nos últimos tempos, de acordo com Passos (2005), expressam transformações significativas na relação família-indivíduo-sociedade.

Embora a homoparentalidade esteja presente em várias culturas, só muito recentemente esta vem se tornando mais manifesta no contexto social brasileiro. Sendo assim, ainda existe um preconceito acentuado no que diz respeito a essa configuração de família, pelo fato desta quebrar paradigmas que sustentam a visão de família tradicional,

constituída por pai, mãe e filhos. Nessa perspectiva, de acordo com Passos (2005), a variedade de configurações de famílias na atualidade exige uma flexibilidade no que diz respeito a compreensão destas. Nesse sentido, relações homoparentais exigem uma configuração de funções e lugares distinta da parentalidade heterossexual.

No âmbito do direito de família, a adoção se configura como uma aceitação voluntária e legal de uma criança como filho. Como defende Granato (2005), adotar é fornecer um ambiente familiar auspicioso ao desenvolvimento da criança e do adolescente, fornecendo aquilo que não lhes foi proporcionado pela família biológica. Conforme o Código Civil (2003), a adoção é uma ação jurídica em que uma pessoa adquire outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco de caráter biológico. O ato da adoção é restrito a pessoas maiores de dezoito anos, sendo necessário, ainda, que esta seja dezesseis anos mais velha que o adotado. A adoção é deferida exclusivamente a uma pessoa, ou a duas se forem casados ou mantiverem uma união estável. Conforme Ayres (2008), sendo a adoção uma prática antiga, sua concepção se modificou ao longo do tempo, adquirindo diversas significações e finalidades em diversas épocas. Na antiguidade o fundamento da adoção era



## XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES  
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

relacionado à imutabilidade familiar, tendo a filiação o sentido de dar continuidade ao patrimônio da família. Hoje, o processo de adoção visa à garantia dos direitos do menor, desse modo não trata-se mais de uma criança para uma família, mas de uma família para uma criança (AYRES, 2008).

No ano de 1986, na Califórnia (EUA), duas mulheres constituíram o primeiro casal homoafetivo da história a adotar legalmente uma criança. Até então muitas mudanças ocorreram no interior da sociedade e, atualmente, diversos países já aprovaram o direito de adoção a casais homoafetivos (SOUZA, 2010). Nesse contexto, há uma premência sócio-jurídica de inquirir a viabilidade de casais do mesmo sexo poderem adotar uma criança, considerando-se que os mesmos estão inseridos na lógica dos Direitos humanos, voltada à garantia do princípio da dignidade humana como o princípio norteador. No tocante à dignidade da pessoa humana (que se institui como um dos fundamentos do Estado brasileiro, estando previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988), entende-se que deve haver proteção de todos os direitos fundamentais do homem, garantindo-lhe "[...] as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos

destinos da própria existência e da vida [...]" (SARLET, 2010, p. 70).

No entanto, o tema da adoção por casais homoafetivos no Brasil ainda é bastante polêmico, principalmente pelo fato de muitas pessoas duvidarem que esse tipo de configuração familiar possa oferecer uma formação tanto moral, quanto psicológica às crianças, ou seja, o pensamento atrelado ao conservadorismo que é uma das marcas registradas da cultura brasileira, impedem que as pessoas, principalmente as que têm menos acesso às informações, concebam uma visão positiva na relação parental entre crianças adotadas e casais do mesmo sexo.

Nesse contexto, o senso comum questiona se realmente as figuras paterno-materna nos moldes familiares tradicionais são essenciais para uma construção psicológica "saudável". Um argumento bastante usado pelas pessoas que não são a favor da adoção de crianças por casais homoafetivos é o de que tais crianças sofrerão desajustes psicológicos pelo fato da maioria das escolas brasileiras enfatizarem o modelo familiar tradicional, reforçado por datas comemorativas como dia dos pais/mães, e para tais pessoas, esse paradoxo de educacionalmente ter um direcionamento, e cotidianamente viver outra realidade no



entorno familiar é fator que pode gerar confusões capazes de criar problemas na formação psicológica dos jovens.

Todavia, segundo Bos et al (2008; apud Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2013) o estudo com crianças de famílias homoparentais femininas leva-nos a perceber que não existem diferenças significativas entre crianças de famílias homoparentais ou heteroparentais no que diz respeito ao ajustamento psicológico. Nesse sentido, Bos et al destacam que:

As famílias homoparentais femininas apresentam níveis superiores aos das famílias heterossexuais em várias competências parentais, como a vigilância parental, preocupação, resolução de problemas, disponibilidade, respeito pela autonomia dos filhos e qualidade da vinculação e interação progenitor-criança. (BOS et al, 2007; apud ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES, 2013, p. 13).

Partindo desse pressuposto, é preciso ressaltar a importância da luta pela construção de uma sociedade que respeite o diferente, e que viva embasada na proliferação de conhecimentos capazes de tornar esse diferente respeitado, e no âmbito familiar tais fundamentos são inerentes aos casais homoafetivos, principalmente pela carga discriminatória que carregam, justamente pelo fato de viverem sobre a égide de uma sociedade com características déspotas, que

inibem os fundamentos de um multipluralismo cultural necessário para um amadurecimento que será a pedra angular no desenvolvimento, e porque não na extinção de comportamentos discriminatórios nocivos ao convívio social.

Atualmente este cenário tem sofrido mudanças e a adoção tomou novos contornos, dirigindo-se mais aos interesses das crianças e adolescentes, orientando-se pelas reais vantagens advindas desse laço criado juridicamente (RIZZARDO, 2009, p. 545 apud CUSTÓDIO, 2012). Tais modificações, assim como afirma Custódio (2012), estão relacionadas a fatores de ordem cultural, religiosa e vinculadas à dinâmica econômica e política de cada sociedade. Se inicialmente o vínculo familiar tinha cunho patrimonialista (as leis tratavam de organizar o casamento, a filiação e a transmissão de bens), hoje está concretizada a ideia de afeto como base do matrimônio, predominando a vontade de duas pessoas em constituir uma família.

Cunha (2010), enfatiza que na atualidade há o debate sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. E, apesar da incapacidade de gerar prole (característica do ultrapassado conceito patrimonialista de família), esse arranjo dever-se-á ser reconhecido como núcleo familiar no âmbito do Direito brasileiro (GIRARDI, 2008, p. 117 citado por CUSTÓDIO, 2012). Destaca-se



que este deverá obter os mesmos requisitos de uma união estável e encontrará fundamento no princípio da igualdade e no afeto, como valor jurídico a ser protegido (COSTA, 2008, p. 293 apud CUSTÓDIO, 2012).

A adoção por casais homoafetivos, como afirma Custódio (2012), se depara com enormes limitações, principalmente resultantes de preconceitos enraizados existentes na sociedade em relação ao homossexual; o maior deles nasce das religiões, onde o sexo, em si, é visto como um tabu. Entretanto, com uma maior desvinculação entre Estado e Igreja, ao longo do tempo, os pareceres desta última têm perdido força nas sociedades ocidentais.

Os argumentos mais frequentes apontados por Cunha (2010) sobre esses limites é que os mesmos influenciariam a orientação sexual da criança ou do adolescente, onde haveria tendência dos menores se inclinarem a homossexualidade. Nesse contexto, o adotado seria visto pela sociedade como aquele que possui dois pais ou duas mães, o que poderia gerar severas discriminações. Ainda no tocante à necessidade de um pai e uma mãe para que as crianças obtenham um desenvolvimento adequado de seu psiquismo, não é o sexo dos pais ou mães que determinará o bom desenvolvimento infantil, e sim, a qualidade

da relação estabelecida entre pais e filhos (CUNHA, 2010).

Há uma realidade fática, conforme aponta Custódio (2012), da qual o direito não pode se esquivar. Portanto, o não reconhecimento das uniões homoafetivas, pelo fato de não estarem expressas na Carta Magna, atinge ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, os pares homoafetivos confirmam todas as condições necessárias para o processo adotivo, evidentemente, devendo ser realizada toda a investigação multidisciplinar pertinente a cada caso de adoção, como ocorre quando se trata de casais heterossexuais. A orientação sexual não deve ser o decisivo para evitar ou permitir a adoção (CUSTÓDIO, 2012).

A legalização do casamento e da adoção por casais homoafetivos remete ao reconhecimento, por parte dos órgãos legais, de que não existe nada de errado nessas práticas. Do contrário, trata-se de duas pessoas aptas a unirem-se formalmente e a constituírem uma família devidamente reconhecida. De acordo com Rocha (2011), desde 1996, o Congresso tem entre seus projetos uma proposta que autoriza a parceria civil (uma união, porém não o casamento propriamente dito) entre pessoas homoafetivas no Brasil.

O artigo 226 da Constituição não enfatiza que o casamento seja uma prática



exclusiva à pessoas de sexos opostos, permitindo, assim, várias interpretações. Consternar a pessoas homoafetivas o direito de constituir família legal compõem um desacato aos direitos humanos, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Apesar da resistência que parte de movimentos conservadoristas, no Brasil há reconhecimento do vínculo familiar entre casais do mesmo sexo, porém a união ainda não se configura como casamento, visto que não é conferida aos parceiros as mesmas garantias de que dispõem casados.

## CONCLUSÕES

A partir da análise da literatura foi possível perceber que a família é uma instituição social de estrutura complexa, portanto não pode ser reduzida a um fator biológico, mas deve ser considerada uma instituição social privilegiada na transmissão da cultura. Nessa perspectiva, como a própria constituição determina que todos são iguais perante a lei, sem extinção de qualquer natureza, o que se deve levar em consideração para a adoção é o direito da criança/adolescente, importando somente a convivência em um ambiente acolhedor.

Para além da burocracia, casais homoafetivos enfrentam a discriminação

social ao decidirem pela união e adoção de uma criança ou adolescente. Sobrevém uma imposição acerca do que é considerado socialmente aceitável. As pessoas contrárias à adoção por casais homoafetivos defendem que tal prática pode resultar numa perda de referência para as crianças. Também argumentam que as crianças se sentirão excluídas e diferentes, o que ocasionará perdas significativas para as mesmas.

A sociedade mantém determinados estereótipos, culturalmente cristalizados, estabelecendo como universais valores e comportamentos considerados adequados e corretos. Ao se delimitar o casamento e ato da adoção por casais homoafetivos como "errado", "imoral", a sociedade agride as garantias, não apenas de pessoas homoafetivas que desejam constituir uma família, como também de crianças em estado de abandono, necessitando de afeição, carinho, proteção, atenção, amor.

Compreende-se, portanto, que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere frontalmente ao princípio da dignidade humana, visto que tal princípio não pode ser criado, concedido ou retirado, embora possa ser violado, já que a dignidade da pessoa humana é reconhecida e atribuída a cada ser humano (SARLET, 2010, p. 50). Atentar para os direitos do menor implica



uma garantia Constitucional, sendo, assim, fundamental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Lygia Santa Maria. **Da mãe desnaturada à família afetiva: a adoção pela lógica de um certo discurso jurídico.**

In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.) *Famílias e Separações – perspectivas da psicologia jurídica.* Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008.p.219-240.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 2.ed. rev.eampl. Barueri, SP: Manole, 2005.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal n 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil e Legislação Correlata.** 1. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **New family configurations: factsandmyths. J. psicanal.** São Paulo , v. 40, n. 72, jun. 2007 . Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-58352007000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352007000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23 de fevereiro de 2016 às 16:00.

CECÍLIO, Mariana Silva, SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro.** Estudos de Psicologia (Natal), 18(3), 507-516, 2013. Retrieved August 24, 2014 Disponível em: from[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-). Acesso em 22 de fevereiro de 2016 às 16:50.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8165](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165)>. Acesso em 23 de fevereiro 2016 às 15:40.

CUSTÓDIO, Jacqueline. **Homoparentalidade: um direito em construção.** Fundação Escolar Superior do Ministério Público, RS. Espaço Jurídico, p.91-100, 13 (1). 2012. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1426/916>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016 às 16:20.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva.** De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.10, p.292-314, jan./jun., 2008.





GOLSE, Bernard. **O desenvolvimento afetivo e intelectual da criança** (3ª Ed.). Porto Alegre: Artmed, 1998.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Juruá, 2005.

JERUSALINSKY, Alfredo. **Adoção pela palavra**. Revista Mente e Cérebro 4. Primeiros desafios. Revista Mente e Cérebro nº 1, 2006, p. 42-47.

KAMERS, Michele. **As novas configurações da família e o estatuto simbólico das funções parentais**. Estilos clin. São Paulo , v. 11, n. 21, dez. 2006 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282006000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282006000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

PASSOS, Maria Consuêlo. **Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família**. Psicol. clin. Rio de Janeiro , v. 17, n. 2, 2005 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=en&nrm=iso)

[56652005000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=en&nrm=iso)>.

Acesso em 22 de fevereiro de 2016 às 15:35.

ROCHA, Isabel Cristina de Mello. **A sucessão na hipótese de casais do mesmo sexo**. Florianópolis, 2011. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/sem\\_titulo\\_1.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/sem_titulo_1.pdf). Acesso em 22 de fevereiro de 2016 às 16:15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direito Fundamental e proibição do retrocesso social do Direito Constitucional Brasileiro**. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, março, abril, maio de 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em 24/02/2016 às 14:08.

SOUZA, Josilene Nascimento de. **Relações homoafetivas: adoção**. Brasília – DF, 2010 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027099.pdf>. Acesso em 23/02/2016 às 14:23.